

PEDIDO DE ALIMENTOS AOS AVÓS

Karin Cristine Magnan Miyahira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	9

1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR -----	10
1 Evolução histórica -----	10
1.1 No direito canônico -----	11
1.2 No direito comparado -----	11
1.3 O direito brasileiro pré-codificado -----	11
2 Conceito e considerações gerais sobre alimentos -----	13
2.1 Alimentos civis e naturais -----	16
2.2 Alimentos provisórios e provisionais -----	17
2.3 Obrigação alimentar e dever de sustento -----	18
3 Natureza jurídica da prestação dos alimentos -----	20
4 Princípios e características dos alimentos -----	22
4.1 Requisitos -----	24
4.1.1 Necessidade -----	24
4.1.2 Possibilidade -----	24
4.1.3 Proporcionalidade -----	25
4.1.4 Reciprocidade -----	25
4.2 Características do alimentos -----	25
4.2.1 Direito personalíssimo -----	25
4.2.2 Irrenunciabilidade -----	26
4.2.3 Intransmissibilidade -----	27
4.2.4 Indisponibilidade: incredibilidade, impenhorabilidade e incompetibilidade ---	27
	29
2 PEDIDO DE ALIMENTOS AOS AVÓS -----	

1	Alimentos entre parentes -----	29
2	Alimentos entre ascendentes e descendentes -----	32
2.1	Generalidades -----	32
3	Alimentos entre avós e netos -----	34
3.1	Natureza dos alimentos devidos pelos avós -----	37
		40
	CONCLUSÃO -----	
	BIBLIOGRAFIA -----	42

INTRODUÇÃO

Tem o presente trabalho por objetivo expor algumas características relativas à obrigação alimentar no direito de família, passando pela evolução histórica do instituto, assim como pelo conceito de alimentos, natureza jurídica, princípios, características gerais dos alimentos, e em especial a possibilidade dos netos pleitearem alimentos aos avós na falta dos pais ou quando os mesmos não tiverem meios suficientes para tanto, seguindo os ditames do Código Civil Brasileiro de 2002, especialmente no tocante ao princípio da solidariedade.

Para tanto, será abordado, especificamente, o tema do trabalho, ou seja, o pedido de alimentos dos netos aos avós, analisando a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco, a obrigação entre Ascendentes e Descendentes, reciprocidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar devidos pelos avós e a natureza dos alimentos devidos pelos avós.

Constitui objetivo do presente trabalho a realização de uma reflexão, a fim de propiciar uma melhor compreensão acerca da aludida obrigação alimentar entre avós e netos, contribuindo para amenizar certos atritos e controvérsias que o tema encerra.

1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

1.1 Evolução histórica

Entende-se por obrigação alimentar como sendo aquela em que se determina a uma pessoa fornecer a outra os meios necessários à satisfação das necessidades consideradas essenciais a vida. A palavra “ALIMENTOS”, em seu sentido lato, compreende tudo o que for necessário à existência, como moradia, vestuário, despesas médicas, despesas com educação e com o funeral. Ou seja, vai muito além da mera nutrição.

A linha histórica evolutiva do instituto dos alimentos é caracterizada por sua crescente ampliação. No Direito Romano, Ulpiano já dizia que os ascendentes deveriam prestar alimentos aos seus descendentes e vice-versa, tanto do lado paterno, quanto do lado materno, vide artigo 1.694 do código civil de 2002. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004a).

A obrigação alimentar no direito romano foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação só na época imperial, nas relações de família, por obra de vários Rescritos mediante a cognitio dos Cônsules extra ordinem.

A doutrina mostra-se unânime no sentido de que a obrigação alimentícia fundada sobre as relações de família não é mencionada nos primeiros momentos da legislação romana.

Segundo YUSSEF SAID CAHALI, “essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco” (2002a. p.41).

A obrigação de assistência e socorro aparece no âmbito da família como expressão jurídica de aequitas, e aquilo que era simplesmente dever moral, acabou se transformando, sob influência de vários fatores devidos à influência jurídica.

1.1 No Direito canônico

À princípio, o direito canônico dilargou substancialmente o âmbito das obrigações alimentares, inclusive na esfera de relações extrafamiliares.

O Codex Iuris Canonici, mesmo não disciplinando especificamente o instituto, manteve em linhas gerais a tradição eclesiástica, trazendo em seu contexto algumas disposições que dizem respeito à obrigação alimentar.

1.2 No Direito comparado

As legislações dos países mais civilizados cuidam da obrigação por alimentos em extensões variáveis, tanto em relação à sua natureza (côngruos ou necessários), tanto quanto às pessoas que a ela estariam vinculadas.

De acordo com as tradições e costumes do instituto alimentar, e em razão de valores próprios que entende por bem nuclear, não há interesse aqui na reprodução do direito alienígena, seja em sua fase atual, seja em seus precedentes históricos.

1.3 O direito brasileiro pré-codificado

O documento mais importante nessa fase foi representado pelo Assento de 09.04.1772, hoje apenas um documento histórico, o qual proclamava que cada um tem o dever de alimentar e sustentar a si mesmo, ressaltando algumas exceções ao princípio em alguns casos e descendentes legítimos e ilegítimos, primos e outros consangüíneos legítimos, primos e outros consangüíneos ilegítimos.

Em linhas gerais, são reproduzidos os preceitos que se continham no assento de 1772. (CAHALI, 2002b, p.47).

Nota-se que, na elaboração do Código Civil de 1.916, fundado nas lições do Código Civil Francês e nas relações familiares patriarcais, a entidade familiar era lastreada na família centrada econômica, social e afetivamente na figura do pai ou de qualquer outro homem que estivesse substituindo o cônjuge varão. De certo, priorizava o interesse deste em detrimento dos demais integrantes da entidade.

Observa-se que a noção de entidade familiar está passando por um novo momento histórico, com mudanças de paradigmas.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, os alimentos adquiriram nova feição, pois, sob a ótica do Direito de Família, passaram a ser o conteúdo material do Princípio Constitucional da Dignidade Humana. A Constituição trouxe em seu bojo uma família estruturada em bases de solidariedade

Com efeito, atualmente o Direito de Família passou a priorizar os interesses e anseios das crianças, dos adolescentes e das relações afetivas, ou seja, dos diversos integrantes da entidade familiar considerados tanto de forma global quanto individualmente. Existe um dever de assistência entre os membros da entidade familiar, propiciando àquele que não tem condições materiais de se autopromover, pelo menos, a possibilidade de ter uma vida digna materialmente.

2 Conceito e considerações gerais sobre alimentos

Todo indivíduo tem direito à subsistência. Em primeiro lugar, pelo trabalho, cujo exercício livre é assegurado na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, nº XIII. (BRASIL. **Constituição Federal**. 46. São Paulo: Saraiva, 1995a).

Por sua vez, quem não pode prover à sua própria subsistência, não será deixado à própria sorte. A sociedade tem o dever de propiciar-lhe sobrevivência, através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares. Compete ao poder Público desenvolver a assistência social, estimular o seguro, tomar medidas defensivas adequadas, entre outras.

Os alimentos versam sobre um instituto de direito de família que tem por objetivo dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Consubstancia-se não apenas no direito à vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da dignidade humana, oferecendo ao necessitado condições materiais de sobrevivência. O conteúdo dos alimentos está visivelmente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais.

Saliente-se que, nossa legislação apenas estabeleceu que os credores alimentares poderão exigir de seus devedores os alimentos compatíveis com a sua condição social, observando os critérios de concessão do pedido: a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem presta.

Nota-se que apesar do nosso legislador civil pátrio não ter conceituado alimentos, deixou a entender que são prestações periódicas destinadas a prover as necessidades básicas de uma pessoa, indispensáveis ao seu sustento, proporcionando-lhe uma vida modesta, porém digna.

Existe uma grande diversidade de conceitos sobre “alimentos”, que em lato sensu corresponde ao direito de grande abrangência indo mesmo além da acepção fisiológica, compreendendo o estritamente necessário à vida de determinada pessoa: sustento, habitação, educação, vestuário, tratamento, etc.

Todo e qualquer ser humano, necessita de alimentos para sobreviver. Portanto, como reto mencionado, entende-se por alimentos tudo aquilo que é indispensável à sobrevivência humana, considerando também a existência de alguma relação de parentesco, a possibilidade do obrigado e a necessidade do alimentando. O dever de suprir os alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, de acordo com o artigo 1.696 do novo Código Civil. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004c).

Pode-se dizer que a obrigação alimentar representa uma relação continuativa, se submetendo à regência do novo Código Civil, o qual tem uma aplicação imediata às relações jurídicas em curso envolvendo a prestação de alimentos.

No que se refere ao conceito dos alimentos, a legislação e a doutrina apresentam definições sob os mesmos fundamentos, quais sejam, os deveres de assistência e solidariedade, em face dos pressupostos do dever alimentar fundados no binômio necessidade X possibilidade e nas relações havidas entre os conviventes, em razão da assistência mútua recíproca.

Nossa doutrina se encarregou de conceituar os alimentos ao longo do tempo. De forma ampla, pode-se dizer que o termo Alimentos inclui todas as prestações ordinárias a que o alimentando faz jus. São prestações, em dinheiro ou in natura, que devem ser pagas para atender todas as necessidades indispensáveis à vida daquele que não pode prover por si só, incluindo as despesas com alimentação, habitação, vestuário, tratamento médico, diversões.

Vale ainda dizer que, se a pessoa alimentada for menor de idade, considera-se ainda como indispensáveis à vida as verbas para as despesas com a sua instrução e educação.

No que toca o vocábulo ALIMENTOS, em direito, os doutrinadores são unânimes ao afirmar que, existe uma acepção técnica, com mais larga extensão do que a da linguagem comum, ou seja, que tem um significado muito mais amplo que na acepção utilizada rotineiramente pela maioria das pessoas, pois abrange tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, vestuário, educação e até mesmo o tratamento de moléstias. De fato, a prestação de alimentos não se destina apenas à vida e à integridade física da pessoa, mas, como já mencionado anteriormente, ela se destina principalmente, à realização da dignidade humana proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência. Já na linguagem vulgar, restringe-se tão somente ao necessário à alimentação.

Tendo por base esse entendimento, conclui-se que alimentos em seu significado vulgar, é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, e em seu significado amplo, é a contribuição da prestação periódica assegurada ao necessitado, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção e sobrevivência.

Em suma, no mundo jurídico a obrigação alimentar deve ser satisfeita atendendo-se as necessidades de sustento.

Como pode ser vislumbrado, a conceituação de alimentos não é discordante entre os doutrinadores e nem na jurisprudência, pelo contrário, se complementam. Assim, verifica-se que os alimentos têm conteúdo econômico e visam assegurar a subsistência do necessitado, podendo ser prestados *in natura* ou em pecúnia. Os alimentos são, pois, condições essenciais à existência e ao desenvolvimento físico e psíquico, respeitados os seus padrões sociais. É a forma de garantir o direito à vida. São de tão relevante interesse social que integram a Constituição Federal como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

2.1 Alimentos civis e naturais

O Código Civil de 2002, diferentemente do Código de 1.916, avançou muito na disciplina dos alimentos, ao fazer em seu artigo 1.694, §2º e 1.704, parágrafo único a distinção entre alimentos civis (ou cômputos) e naturais (ou necessários). (BRASIL. **Código civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004d).

Naturais ou necessários são aqueles destinados somente às despesas essenciais e necessárias para a subsistência da pessoa, ou seja, se limitam ao mero sustento do alimentando, como a alimentação, saúde, vestuário e habitação.

Já os civis ou cômputos são aqueles destinados não somente ao estritamente necessário à subsistência, mas também à manutenção do padrão e qualidade de vida. São estipulados segundo as possibilidades do alimentante e as condições do alimentando, para este viver de modo compatível com sua posição social, indo além da sobrevivência.

O art. 1.694 CC/02 garante, através do instituto dos alimentos civis, a fixação destes de modo compatível com a condição social do alimentando. Isso, contudo, não significa que seu padrão de vida não poderá ser diminuído. A lei determina que se deve evitar ao máximo a queda do padrão de vida do alimentário.

2.2 Dos alimentos provisórios e provisionais

Alimentos provisionais são aqueles concedidos provisionariamente ao alimentário, antes ou no curso da lide principal, supõe-se que também são concedidos para atender às despesas do processo chamadas alimenta in litem, provisão ad litem ou expensa litis.

Entende-se por medida provisional a regulação provisória de uma situação processual vinculada ao objeto da própria demanda, de cognição sumária e incompleta, visando a preservação de um estado momentâneo de assistência.

Adverte OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA que nem tudo que é provisório é cautelar, assim como nem tudo que é cautelar é provisório (2002, p.60).

Vale dizer que a diferença que se costuma fazer entre os alimentos provisórios e provisionais, é que os primeiros devem ser concedidos liminarmente em uma ação de alimentos, já os provisionais são obtidos através de uma ação cautelar. Segundo se sustenta, existe uma diferença de regramento jurídico: os provisórios permanecem até o trânsito em julgado da sentença e os provisionais podem ser modificados ou revogados.

Diz o Código Civil, em seu artigo 1.706, que os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004e). Mas é claro que na forma da lei processual também serão fixados os alimentos provisórios.

Temos, portanto, duas medidas temporárias: os alimentos provisórios e os provisionais. Os primeiros, fixados de plano na ação de alimentos, podem ser alterados em qualquer fase de uma ou outra e devem vigor até a sentença nestas proferidas. Os provisionais cessam com a sentença dada na ação principal que fixa os alimentos definitivos. (Enciclopédia Saraiva do Direito, 2002, VI, n.6, p.140).

2.3 Obrigação alimentar e dever de sustento

Importante se torna diferenciar obrigação alimentar de dever de sustento.

Dever de sustento é atributo inerente ao poder familiar, conforme se constata pelo art. 229 da Constituição Federal, aet. 1.566, IV, do CCB/2002, e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É a forma que socorre o filho, até completar a maioridade ou ser emancipado, de ver suas despesas satisfeitas por seus genitores. (BRASIL. **Constituição Federal**. 46. São Paulo: Saraiva, 1995b).

No dever de sustento, presume-se a necessidade do alimentando, tentando-se harmonizá-la com a possibilidade de obrigado, de modo a encontrar o valor dos alimentos. Ao se extinguir o

poder familiar, rompe-se com ele todas as suas conseqüências, tal como o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, subsistindo, porém, a obrigação alimentar.

O dever de sustento origina-se do dever natural dos pais de educar e prover a subsistência de seus filhos, tanto material quanto moralmente (alimentos naturais e civis). Isto significa dar-lhes estudo, vestuário, casa, alimentação, entre outros. No mais, cessa com a maioridade do filho e não é recíproca aos genitores (é unilateral).

Por outro lado, essa situação se modifica, quando o alimentando atinge a maioridade civil, passando o dever irrestrito de sustento à obrigação alimentar típica (alimentos no sentido estrito), cujo binômio necessidade X possibilidade deve ser preenchido, consoante art.1.694, §1º do NCC. Exceção admitida pela doutrina e pela jurisprudência, em que os filhos maiores ainda podem receber pensão alimentícia de seus pais dá-se quando estão estudando, principalmente em curso superior, e não exerçam atividade garantidora de sua subsistência. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004f).

Já a obrigação alimentar decorre da lei e está direcionada às pessoas da mesma família. Possui, como fundamento, o princípio da solidariedade familiar que une os componentes do grupo familiar, cujo dever de ajuda é recíproco.

Todavia, deve estar pautada no binômio necessidade/possibilidade. É daqui que surge o encargo alimentar originário do parentesco, podendo ser pleiteado pelos netos aos seus avós.

Importante uma observação acerca do binômio necessidade (não ter bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção) X possibilidade (poder de fornecer a verba, sem desfalque do necessário ao seu sustento) do art. 1.695 do NCC no que tange aos alimentos requeridos aos avós. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004g).

Deve haver precaução na interpretação do art.1.694 do CC/02 que refere que os parentes podem pedir alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004h).

Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia. Não se admite que esta se torne um fardo impossível de ser carregado. A busca da proporção, portanto, é fundamental.

Em resumo, a obrigação de sustento dos filhos cessa com a maioridade civil, ao passo que o dever de prestar alimentos pode durar a vida inteira, entre parentes (inclusive entre pais e filhos capazes plenamente que não tenham como se manter); cônjuges e companheiros. Distinguem-se, pois, quanto à estrutura e função.

3 Natureza jurídica do direito à prestação de alimentos

Discorrendo sobre o assunto, MARINO ELÍGIO GONÇALVES diz que:

No que se refere à natureza jurídica do direito à prestação dos alimentos, verifica-se, mesmo na contemporaneidade, a presença de controvérsia, fruto de posições divergentes de três correntes doutrinárias.

A primeira delas defende a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos como direito pessoal extrapatrimonial. Não teria o alimentando interesse econômico na prestação de alimentos, já que a verba não objetiva ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo. Funda-se num conteúdo ético-social.

A segunda em sentido oposto, a entende como direito patrimonial, retratado na prestação paga em pecúnia ou em espécie, em que o caráter econômico não resta afastado.

A terceira defende uma mescla dos entendimentos anteriores. Assim, a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos seria um direito de conteúdo

patrimonial e finalidade pessoal. Essa posição é adotada por Orlando Gomes, segundo o qual:

“não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito - débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica”.

Dentre as três posições doutrinárias, a que mais se apresenta consentânea, sem embargos, é a terceira. Não se pode negar que a prestação de alimento se insere no plano econômico. Por óbvio que por meio dela o alimentando não visa a ampliação de seu patrimônio, e isto seria um desvio de finalidade totalmente censurável, todavia, a prestação de alimentos pode impedir que o patrimônio deste seja corroído ou venha a desaparecer.

A questão econômica palmilha não só na possibilidade de acumular riquezas, mas, também, na possibilidade de manutenção do patrimônio.

Por outro lado, inegável também é o caráter ético – social da prestação alimentar, o qual se assenta no princípio da solidariedade entre os membros componentes do mesmo grupo familiar.

Enfim, é essa mistura de entendimentos que confere a terceira corrente o acerto de sua conclusão, de modo que a natureza jurídica do direito a prestação de alimentos trata-se de um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. (MARINO ELÍGIO GONÇALVES, Alimentos Entre Parentes. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos>>. Acesso em: 24 abr.2006).

A natureza jurídica do direito à prestação, se caracteriza mais apropriadamente como sendo um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, uma vez que os alimentos se inserem no plano econômico tanto do alimentante quanto do alimentando. Todavia, os alimentos se inserem no plano ético – social, pois que não visam aumentar o patrimônio de um em detrimento do outro. Na realidade, tem por objetivo suprir as necessidades da vida do alimentando, em sua acepção mais ampla (consistindo não apenas no sustento, mas também nos demais fatores agregados à sua posição social). Reveste-se, portanto, de caráter personalíssimo e de ordem pública, que interessa a toda sociedade.

Nessa linha, o fundamento do encargo alimentar encontra-se no princípio da solidariedade entre os membros que compõem o núcleo familiar.

4 Princípios e características dos alimentos

São vários os princípios e as características dos alimentos consagrados em nossa doutrina. Apenas alguns deles vem recebendo novas interpretações, pois a grande maioria continua com a mesma roupagem que anteriormente lhe foi conferida.

É fato que o homem necessita conviver em sociedade para que sobreviva. Não é por outro meio, senão através da divisão dos encargos, que o homem consegue obter os recursos necessários a manter-se vivo. É preciso distribuir os ônus da sobrevivência a toda a sociedade, em especial à família.

Compete ao Poder Público desenvolver a assistência social, estimular o seguro, tomar medidas defensivas adequadas para prover a subsistência dos impossibilitados, por isso institucionalizou o dever de solidariedade no direito de família.

A obrigação de prestar alimentos funda-se em um ditame moral: Princípio da solidariedade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consoante o art. 3º, I e III, da Constituição de 1998. Dada a relevância deste princípio para o Estado Democrático de Direito,

ele foi transposto para o âmbito familiar, vez que reflete o atual “espírito” da família contemporânea. (BRASIL. **Constituição Federal**. 46. São Paulo: Saraiva, 1995c).

Essa solidariedade existente no direito de família é o elemento propulsor da jurisdicização do amparo recíproco entre os membros da família. Os alimentos constituem um exemplo desta concepção, adotada pelos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, com o fim de amparar aqueles que se encontram em situação peculiar de fragilidade, seja pela falta de discernimento e maturidade, seja pela velhice.

O Direito auxilia o Estado nessa missão impondo aos parentes, do necessitado ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência no caráter de obrigação judicial exigível.

Em face desse Princípio da Solidariedade, a fundamentação do cabimento da obrigação de prestar alimentos é o laço de parentalidade, o qual liga as pessoas que constituem uma família.

A família formada pela associação do homem e da mulher, em vista da reprodução e da necessidade de criar os filhos, consolidada pelos sentimentos afetivos e pelo princípio da autoridade, garantida pela religião, pelos costumes e pelo direito, já não subsiste mais.

Hoje, a família se assenta sobre o princípio da solidariedade havida entre seus sujeitos, ou seja, a obrigação alimentar não se limita a existir entre pais e filhos, envolvendo também outros membros da família.

Nessa medida, a família compreende o primeiro círculo de solidariedade, e somente na sua falta é que o Estado é convocado a suprir as necessidades do alimentando. Segundo dispõe a lei civil, avós são chamados a participarem no suprimento das necessidades dos netos por conta do disposto no artigo 1.694, do Novo Código Civil, o qual autoriza os parentes a pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004i).

Dispõe, ainda, o artigo 1.696 do Código Civil que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004j).

O dever de sustento dos pais em relação aos filhos, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar (arts. 229, primeira parte da CF/88; art. 22 da Lei nº 8.069/90 – ECA, arts. 1.696 a 1.698 do CC), cônjuges (1.566, inciso III, 1.694, 1.708 do CC atual) companheiros (arts. 1.694, 1.708, 1.724 CC) ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar, no direito à vida e nos princípios da Solidariedade, Capacidade Financeira, Razoabilidade e Dignidade da Pessoa Humana. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004k).

Sendo assim, pode-se dizer que “alimentos” é um instituto de caráter público, pois tem estreita relação com a vida em si e suas condições materiais.

Diante do objetivo dos alimentos, ou seja, atender às necessidades vitais e sociais básicas do alimentando, impossível restrição ou ampliação das prestações sem a garantia do Contraditório e da Ampla Defesa.

4.1 Requisitos

Numa visão metodológica, o direito aos alimentos, na ordem familiar, obedece a certos requisitos, quais sejam: a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade.

4.1.1 Necessidade

São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à minoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigabilidade.

Também não importa a causa da falta de trabalho, seja ela social como o desemprego, seja física como a velhice, seja moral como a ausência de ocupação na categoria do necessitado ou outra qualquer, desde que efetivamente coloque o indivíduo em situação de não poder prover à própria subsistência.

4.1.2 Possibilidade

Os alimentos devem ser prestados por aqueles que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. A prestação de alimentos não pode e não deve reduzi-lo a condições precárias, ou lhe impor sacrifícios para a sua condição social.

Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentando reclamar de outro parente a complementação.

4.1.3 Proporcionalidade

Os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

4.1.4 Reciprocidade

A obrigação alimentar entre parentes é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico - familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles algum dia. A reciprocidade do dever de alimentar entre pais e filhos é proclamada no art. 229 da Constituição Federal. (BRASIL. **Constituição Federal**. 46. São Paulo: Saraiva, 1995d).

4.2 Características dos alimentos

Entre as inesgotáveis características do instituto dos alimentos, mostraram-se de maior relevância as seguintes:

4.2.1 Direito personalíssimo

A titularidade dos alimentos não pode ser transmitida a outrem, visto que imanente ao direito à vida, sem o qual ela não se torna materialmente possível.

Vale dizer que se o alimentário não estiver necessitando de alimentos este não poderá transmitir tal direito a outrem, vez que tal obrigação foi fixada com o escopo de preservar o seu direito a uma vida saudável, que possa ser vivida de forma digna. A obrigação alimentar, portanto, extingue-se com a morte do alimentário.

4.2.2 Irrenunciabilidade

Os alimentos são irrenunciáveis, pode, contudo ser renunciado o seu exercício do direito aos alimentos.

Diz o artigo 1.707 do CC/02 que: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004).

Destarte, entende-se que a ninguém se pode impor um dever de solicitar alimentos. O que se lhe veda é a renúncia.

Contudo, é lícito deixar de exercer o direito a alimentos, tendo em vista que não se concede benefício a quem não o quer.

O Código Civil de 2002 manteve o mesmo entendimento de outrora, ou seja, pode-se renunciar aos alimentos entre cônjuges e companheiros, mas não entre pais e filhos.

Em se tratando dos cônjuges ou companheiros que não são parentes; sendo que ambos são maiores e capazes; sabendo-se que o vínculo jurídico ou afetivo que os une pode facilmente ser extinto ou desfeito e que o direito à alimentos tem natureza patrimonial, importante se torna dizer

que não há porque a lei lhes tolher a possibilidade de renunciar seu direito aos alimentos, se assim lhes convier. Observa-se que essa restrição à renúncia de alimentos imposta aos parentes não se estende aos cônjuges e companheiros.

4.2.3 Intransmissibilidade

Até o advento do Código Civil de 2002, a discussão sobre a intransmissibilidade girava em torno do encontro, ou desencontro, da Lei nº 6.515/77 e do CCB/1916. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência já tinham como pacífica a intransmissibilidade, da obrigação alimentar aos herdeiros do credor e do devedor de alimentos. Morto um destes, extinta estaria a obrigação alimentar.

Opondo-se ao Código Civil de 1916, o novo Código Civil, em seu artigo 1.700 caput, traz uma inovação radical: a transmissibilidade da obrigação alimentar como regra geral. Deste modo, seja em razão do parentesco, em razão do parentesco ou em razão da união estável, o dever de prestar alimentos será transmitido aos herdeiros do devedor, o que irá gerar situações no mínimo inusitadas. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004m).

4.2.4 Indisponibilidade: incedibilidade, impenhorabilidade e incompensabilidade

De acordo com o artigo 1.704 do CC/02, o direito aos alimentos não pode ser cedido, penhorado ou compensado com outros créditos. Essa vedação de transferência desse direito justifica-se com a fixação do quantum debeat, onde estão presentes as peculiaridades do caso concreto, tais como a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade financeira do pleiteado. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004n).

Essas proibições legais visam garantir a preservação da vida do alimentando, possibilitada materialmente pelo pagamento da pensão alimentícia.

Os alimentos não podem ser repetidos, ou seja, restituídos, caso se constate posteriormente que eles não eram devidos.

O enriquecimento ilícito advém do recebimento da prestação alimentícia, quando inexistente a necessidade desta, isto é, quando o credor tem condições de arcar com o próprio sustento.

Para BELMIRO PEDRO WELTER, apenas os alimentos pagos em virtude do dever de sustento, são irrepetíveis, ou seja, pagos a menores ou incapazes. Os alimentos pagos a filhos maiores e capazes, cônjuges ou companheiros devem ser devolvidos, ou mesmo compensados nas prestações vincendas, com o escopo de evitar o enriquecimento ilícito do credor. (2003, p.37).

O art. 1.701 do CCB/2002 ampliou os ditames do art. 403 do CCB/1916, ao dispor que o alimentante poderá pensionar o alimentário, ou dar-lhe hospedagem, sustento e educação, enquanto for menor. Esse é o permissivo legal que admite que os alimentos sejam pagos em pecúnia ou de forma direta aos credores, ou seja, in natura. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004o).

Os alimentos pagos in natura proporcionam esta garantia ao alimentante de satisfação dos gastos do alimentário.

O direito aos alimentos é imprescritível, mas não são as prestações vencidas e inadimplidas. Por força do art. 206, §2º do Código Civil de 2002 se estabeleceu que, neste último caso, a ação para cobrar os alimentos em atraso prescreve em 02(dois) anos, a partir da data em que vencerem. O prazo bienal substituiu o quinquênio outrora estabelecido pelo Código Civil de 1916 em seu art. 178, § 10. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004p).

O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que por longo tempo não exercido.

2 PEDIDO DE ALIMENTOS AOS AVÓS

1 Alimentos entre parentes

Importante ressaltar antes de tudo, para uma melhor compreensão da matéria em estudo, as noções básicas sobre o significado do termo “parentes”.

Parentes são pessoas ligadas entre si em razão da consangüinidade ou adoção. O parentesco consangüíneo é formado pelos vários indivíduos originados de um tronco comum, ao passo que o parentesco civil é decorrente da criação artificial da Lei, fruto de manifestação espontânea das pessoas, comumente caracterizado pela adoção. Nota-se que a afinidade não se enquadra no conceito de parentes, constituindo-se em um vínculo entre o casal (marido e mulher) e os parentes do outro, isto é, entre sogro e genro, sogra e nora, cunhados etc.

Diz-se que há parentesco em linha reta se os membros forem descendentes uns dos outros – os filhos dos pais, os netos dos avós etc., e, em linha colateral, quando as pessoas tiverem em comum o mesmo ascendente – dois irmãos filhos do mesmo pai. Por grau de parentesco deve ser entendido o número de gerações que separam os parentes.

Estatui o art. 1.696NCC/02, que podem os parentes exigir alimentos uns dos outros. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004q).

Todavia, nem todos os parentes estão obrigados a prestá-los, eis que a lei restringe tal obrigação aos parentes em linha reta (ascendentes e descendentes) e aos colaterais até o 2º grau (irmãos germanos ou unilaterais), não havendo previsão de alimentos entre os afins.

Registre-se, ainda, o art.227, §6º da Constituição Federal de 1988, onde o legislador proibiu qualquer desigualdade entre os filhos, sejam eles havidos dentro do casamento ou não, ou, adotivos. (BRASIL. **Constituição Federal**. 46. São Paulo: Saraiva, 1995 e).

Com relação ao filho menor, os alimentos devem ser cumpridos incondicionalmente. Alguns doutrinadores defendem que esse dever importa total submissão dos pais no que pertine aos alimentos dos seus filhos menores, não podendo cogitar-se, sequer, se os mesmos têm condições econômico – financeiras de supri-los, ou seja: ainda que de vida precária, devem os pais privarem-se dos recursos para a sua própria subsistência, dividindo o pouco ou quase nada que têm, em socorro de sua prole. É o entendimento, por exemplo, de Marco Aurélio S. Viana. (1998, p. 69).

Neste caso, o dever de sustento está diretamente vinculado ao pátrio - poder. A situação se modifica como dito anteriormente, quando o alimentando atinge a maioridade civil, passando o dever irrestrito de sustento à obrigação alimentar, cujos pressupostos deverão ser observados, inclusive o da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.

A situação mais comum, em matéria de alimentos, é o filho exigir a prestação alimentar do pai, no entanto, o inverso pode ocorrer, pois trata-se de um direito recíproco.

O obrigado pela prestação alimentícia não deve e não pode sacrificar-se de modo a colocar em risco seu próprio sustento, a fim de dar socorro a parente em estado de necessidade, quando os outros familiares mais distantes na escala hierárquica reunam condições para satisfazer a referida obrigação, sem sofrerem grandes sacrifícios.

Sendo assim, todos os parentes elencados pela lei concorrem para a mesma obrigação, e, conseqüentemente, diante da impossibilidade relativa ou total de um alimentante, poderá o alimentando demandá-lo em conjunto com outros parentes. Nesse caso, far-se-á a divisão da prestação entre eles.

Sábina é a lição de ORLANDO GOMES:

Conquanto a lei disponha que os ascendentes devem alimentos uns em falta dos outros, é possível que o alimentando só consiga dos parentes em grau mais próximo parte dos que necessita. Nessa hipótese, podem ser chamados a concorrer para a prestação alimentícia parentes de grau posterior. Dá-se então, o

concurso entre parentes que pertencem a categorias diversas. É possível, assim, que a dívida seja paga, em conjunto, por um avô e um bisavô. (1999 a, p.78).

ORLANDO GOMES, com razão, aduz que é injusto nada compreensivo o necessitado demandar o avô ou o bisavô, tendo filhos, que lhe devem retribuir o que receberam pela sua educação. No entanto, é justamente isso que se encontra inserido na lei. (1999 b,79).

No que se refere a obrigação alimentar entre parentes, vários fatores devem ser destacados. A obrigação alimentar decorre da relação entre pais e filhos, sendo os pais os responsáveis pelos alimentos. Há um desconhecimento da lei e da possibilidade que ela surge, de buscar a prestação alimentícia dentre todos os parentes, e não, somente perante o pai.

Como já se observou, os parentes estão ligados pelo vínculo da solidariedade, em que o dever de socorrer os seus membros necessitados deve ser assumido por todos. Além disso, estão unidos também pelo caráter de reciprocidade, de modo que todos são, ao mesmo tempo, potencialmente obrigados e beneficiários da prestação alimentar.

2 Alimentos entre ascendentes e descendentes

2.1 Generalidades

Em respeito ao princípio constitucional da igualdade, não pode existir qualquer discriminação entre ascendentes e descendentes, uma vez que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, dando uma relevante importância constitucional ao instituto dos alimentos decorrente do parentesco. (BRASIL. **Constituição Federal**. 46. São Paulo: Saraiva, 1995 e).

O art. 1.694 do código civil reconhece a obrigação alimentar dos parentes, a qual, como já dito anteriormente, repousa no princípio da solidariedade que se pressupõe presente nos vínculos afetivos. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004r).

Diz o art. 1.591, que os parentes são ascendentes e descendentes. Portanto, os pais, filhos, avós, netos, bisavós, etc., todos são parentes em linha reta. Já os irmãos, tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-avós são denominados parentes em linha colateral ou transversal. Mas, quanto a eles, há uma limitação para serem reconhecidos como parentes: só o são até o quarto grau. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004 s).

A obrigação alimentar é recíproca, sendo que a lei estabelece uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esta obrigação estende-se a todos os ascendentes. Na falta do pai, a obrigação alimentar transmite-se ao avô. Na falta deste, a obrigação é do bisavô e assim sucessivamente (art. 1.696 do CC). Também não existe limite na obrigação alimentar dos descendentes. Ou seja: filhos, netos, bisnetos, tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós e assim por diante.

O simples fato de a lei trazer algumas explicitações quanto à obrigação entre os parentes ascendentes e descendentes, bem como detalhar a obrigação dos irmãos, não possibilita afirmar tenha excluído os demais parentes da obrigação alimentar indicados no art. 1.694 do Código Civil. Simplesmente não viu o legislador necessidade de qualquer detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto grau, o que, às claras, não significa que os tenha dispensado do dever alimentar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais. Na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. (Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 583, 10 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6291>>. Acessado em: 28 jun. 2006.)

3 Alimentos entre avós e netos

De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais e os filhos (parentes na linha reta, no primeiro grau). Entretanto, diante da luz da reciprocidade alimentar, quando não existirem parentes no primeiro grau na linha reta ou não tendo estes condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede, admite-se a cobrança dos alimentos nos graus subsequentes, tais como aos avós ou netos, bisavós ou bisnetos, etc.

Sabe-se que a responsabilidade alimentar é primeiramente dos pais. Portanto, vale dizer que a responsabilidade alimentícia dos avós e reciprocamente dos netos é uma responsabilidade meramente subsidiária e complementar. Somente será possível cobrar alimentos destes quando os devedores primários (pais e filhos) não puderem prestar os alimentos indispensáveis estabelecidos em lei. E mais, esse dever é tendente à complementação para quando os primeiros obrigados não estão em condições de prestar integralmente o que precisa o alimentando.

É o que proclama o Superior Tribunal de Justiça:

Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos (STJ, Ac. 4ª T., Resp 119336/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.6.02).

Frente ao que se expõe, percebe-se claramente que a obrigação alimentar dos avós e dos netos é excepcional, e somente é justificável quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular.

Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando esta submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender à todas as necessidades do credor.

Em vista disso, já foi afirmado, jurisprudencialmente, que, se há provas de que o pai tem condições com o sustento da filha menor, deve ela reclamá-lo dele, e não do avô (TJ/RJ, Ac. Unân. 5ª Câm. Cív., ApCív. 351/91, rel. Des. Humberto Mannes, j.16.4.91, Ementário de Jurisprudência TJ/RJ 10:13).

Existe uma polêmica em relação à obrigação alimentícia avoenga concernente à possibilidade, ou não, de propositura da ação alimentar diretamente contra os avós, independentemente do acionamento dos genitores. Tal polêmica encontra como solução o comando 1.698 do Código Civil, esclarecendo que, como reto mencionado, a obrigação avoenga é *subsidiária*, deixando antever que só se pode cobrar do avô, depois de evidenciada a inexistência ou impossibilidade do pai. Para tanto é indispensável que ocorra o exaurimento de todos os meios de cobrança dos alimentos em relação aos pais para que, somente então, ocorra a cobrança aos avós. Os avós só serão chamados a prestar verba alimentar quando os mais próximos estiverem impossibilitados ou quando inutilmente se buscou destes o seu adimplemento. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004s).

Não há que se confundir esta regra com a possibilidade de serem acionados os avós quando o genitor, embora obrigado judicialmente, se esquivava do cumprimento, desamparando o credor e eventualmente sendo executado e preso civilmente.

Exatamente por isso já se reconheceu:

Alimentos. Obrigação da avó paterna. Não estando o genitor a atender encargo alimentar, encontrando-se em lugar incerto, já que foragido em face de condenação, a obrigação é de ser atendida, em caráter suplementar pelos ascendentes (TJ/RS, Ac. 7ª Câm. Cív., AgInstr. 70000475707 – comarca de Santa Rosa, rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 23.2.00, RJTJRS 200:386).

Conclui-se que a justificativa ideológica da obrigação dos ascendentes e descendentes mais remotos (avós, bisavós, netos, bisnetos...) é a falta do parente mais próximo. Compreenda-

se, entretanto, a expressão falta do parente mais próximo em sentido mais amplo, enfeixando não apenas a morte ou declaração judicial de ausência, como também a relutância em pagar o reiterado atraso, prejudicando a subsistência do alimentando.

Vale pontuar que os avós respondem proporcionalmente, de acordo com as suas possibilidades, como reza o art. 1.698 do Código Civil. Assim, vindo a ser acionado apenas um dos avós (o avô paterno, por exemplo), este poderá chamar os demais ascendentes de igual grau. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004t).

Aliás, somente é possível compelir os avós ao pagamento de alimentos se restar comprovada a capacidade financeira deles.

A Doutrina é unânime ao manter intacta a regra do artigo 398 do CC/1916, recepcionado pelo art. 1.697 do CC/02, ao determinar que na falta de ascendentes ou descendentes, estende-se aos irmãos, assim germanos, como unilaterais. Consagra, assim, a reciprocidade alimentar como um direito essencial à vida e à subsistência em todas as idades. (BRASIL. **Código Civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004u).

Sendo assim, conclui-se que, muito embora os netos possam pleitear alimentos aos avós, esses mesmos alimentos são de natureza diversa daqueles devidos pelos pais, pois se assentam no dever de solidariedade e não de sustento, considerados subsidiários e complementares. Os alimentos devidos pelos avós são aqueles estritamente necessários à sobrevivência dos netos e só serão devidos se sua prestação não prejudicar o próprio sustento dos alimentantes, não devendo os avós arcar com o sustento de seus netos se os pais os puderem prover.

3.1 Natureza dos alimentos devidos pelos avós

Importante lembrar que não se deve confundir a obrigação com o dever de alimentar.

Vale dizer que a solidariedade familiar entre pais e filhos é ilimitada e chega ao extremo de exigir a venda de seus bens disponíveis para cumprimento da obrigação, filiada ao princípio constitucional do direito à vida, dentro da dignidade da pessoa humana, vislumbrados nos artigos 1º e 5º, da CF. (BRASIL. **Constituição Federal**. 46. São Paulo: Saraiva, 1995f).

Em relação aos avós, declara Pontes de Miranda:

Avós. Na falta dos pais, a obrigação passa aos avós, bisavós, trisavós, tetravós etc., recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Pelo antigo direito brasileiro (Assento de 9 de abril de 1772, § 1), na falta dos pais, a obrigação recaía nos ascendentes paternos e, faltando esses, nos ascendentes maternos; mas a distinção não tem razão de ser, pois não a fez o Código Civil, que diz explicitamente: ‘...uns em falta de outros’. Se existem vários ascendentes no mesmo grau são todos em conjunto. (2001, p.255 - 256).

No caso de omissão dos pais, a obrigação alimentar estende-se aos avós, levando-se em consideração o binômio capacidade–necessidade, devidamente comprovado.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que "os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4. Turma, Recurso Especial 366837/RJ (2001/0121216-0), relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, publicado no Diário da Justiça de 22.09.2003, p 331, RNDJ 48/97).

Vale dizer que a responsabilidade dos avós não precisa ser necessariamente sucessiva em relação à responsabilidade dos pais, mas também pode ser complementar para os casos em que os progenitores não se encontram em condições de arcar com a totalidade da pensão.

Portanto o fato do pai já vir prestando alimentos aos filhos, não impede que ele possa reclamá-los aos avós.

Os alimentos pretendidos em face dos avós devem ser apreciados pela ótica da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante. O pedido deve ser verificado com cautela, a fim de não impor um excessivo sacrifício aos avós que estão no final da vida e não devem ser privados das comodidades que alcançaram com seu labor.

A pretensão de alimentos em face dos avós deve atender exclusivamente às necessidades básicas da criança, não tendo os filhos direito a alimentos superiores à fortuna dos pais, "não sendo lícito cotejar fortunas entre os avós e destes com as dos pais para pedir contra quem for mais bem aquinhado".

Não é só e só porque o pai deixa de cumprir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4. Turma, Recurso Especial 366837/RJ (2001/0121216-0), relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, publicado no Diário da Justiça de 22.09.2003, p 331, RNDJ 48/97).

Deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná que:

A ação de alimentos contra os avós tem cabimento quando comprovada a falta ou a incapacidade financeira absoluta dos pais. (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1. Grupo de Câmaras Cíveis, Acórdão 3802, Apelação Cível 104340701, relator Dês. J. Vidal Coelho, julgado em 04.04.2002).

O valor dos alimentos deve atender às necessidades primárias do alimentando sem, contudo, impor excessivo sacrifício aos avós no final da vida, privando-os das comodidades que sempre usufruíram. Como asseguram THEODOR KIPP E MARTIN WOLFF, pode-se exigir dos ascendentes somente os alimentos indispensáveis, compreendidos aqueles que cubram as necessidades imprescindíveis da vida. (1953, p. 236).

Sendo assim, a natureza dos alimentos devidos aos avós diverge daqueles alimentos devidos pelos pais, uma vez que, se assentam no dever de solidariedade e não no sustento.

Consequentemente, os alimentos devidos pelos avós são aqueles estritamente necessários à sobrevivência dos netos e somente serão devidos se houver possibilidade de prestá-los sem prejuízo do próprio sustento dos alimentantes.

Por sua vez, os alimentos prestados pelos avós devem ser considerados subsidiários, somente sendo devidos na falta dos pais ou na impossibilidade destes em arcar com as necessidades de seus filhos.

Os avós não devem arcar com o sustento de seus netos quando os pais não os puderem prover, pois trata-se de alimentos vistos como alimentos complementares.

A ajuda mútua sempre foi um elemento caracterizador da família, desde suas origens, por ser condição de sobrevivência dos indivíduos. Nas civilizações primitivas, alerta MASSIMO CANEVACCI, não conseguir constituir família põe em questão a possibilidade de sobrevivência do indivíduo solteiro. (1981, p. 31).

Mas, modernamente, o alimentário necessitado poderá, obviamente, acionar os parentes mais próximos a fim de auxiliar na produção dos meios necessários a alimentar e educar os membros da família.

CONCLUSÃO

Como pôde ser observado através das idéias expostas no presente escrito, a noção de entidade familiar passa por um novo momento histórico com mudanças de paradigmas.

Atualmente o direito de família é fundado nos anseios e interesses dos integrantes da entidade familiar, priorizando os interesses dos mais necessitados.

Assim, temos que o direito à prestação de alimentos, fundado na relação de parentesco, é recíproco entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros.

Portanto, observa-se que a obrigação dos demais ascendentes só emergirá se os pais não estiverem em condições de suportar tal responsabilidade integralmente. Vale, mais uma vez, enfatizar que a obrigação alimentar advinda de parentesco tem caráter complementar, jamais solidário.

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, não se pode negar a existência da obrigação dos avós em relação aos netos na prestação de alimentos, quando presentes as condições reto mencionadas e os requisitos legais necessários à prestação dos alimentos.

Há que se esclarecer que, nestes casos, além da verificação do binômio necessidade X possibilidade, deve restar comprovada a impossibilidade dos pais de prestarem alimentos aos filhos, ou seja, quando estiver comprovado que não possuem condições de suportar totalmente o encargo. Como se observa, não impõe a lei, como condição, que a impossibilidade de prestar alimentos seja integral, basta que não seja total.

Vale pontuar que somente é possível compelir os avós ao pagamento de alimentos se restar comprovada a capacidade financeira deles.

Em suma, mister se faz concluir que o ideal para impedir a existência de um conflito judicial entre parentes seria a oferta espontânea dos alimentos, especialmente entre avós e netos, de acordo com suas possibilidades para tanto, visando um recíproco respeito aos sentimentos e valores envolvidos em tais circunstâncias. Pode-se dizer que, agindo assim, as pessoas envolvidas na prestação de alimentos estariam dando efetividade aos princípios constitucionais da dignidade, solidariedade e igualdade humana, através da fixação de alimentos para quem o reclama como forma de manutenção e subsistência.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Código civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha/ coordenadores. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Obrigação alimentar de tios, sobrinhos e primos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 583, 10 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6291>>. Acesso em: 28 jun. 2006.

EUCLIDES, Benedito de Oliveira. **Direito de família no novo código civil**. Disponível em: www.advocaciaconsultoria.com.br. Acesso em 28/02/06.

GARDIOLLO, Ricardo César. Alimentos devidos pelos avós. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 833, 14 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7429>>. Acesso em: 19 jun. 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 11ª ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

KIPP, Theodor et WOLFF, Martin. **Derecho de familia**. Tomo IV, volume II, 2. edição, tradução Blas Pérez González e José Alguer, Barcelona: Bosch, 1953, p. 236.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 6. Editora Saraiva - 2002, Rio de Janeiro.

SANTOS, Jonny Maikel dos. Ensaio sobre o novo Direito de Família e a prestação alimentar. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 11 fev. 2004. Disponível em: http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/1825. Acesso em: 13 mar. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6 ed., Vol. 3, São paulo: Editora Atlas, 2003.

VIANNA, Marco Aurélio S. **Alimentos**, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

